SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018729-16.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Reinaldo Gonçalves de Camargo

Requerido: Clelia Aparecida Luchesi de Almeida e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO em face de CLÉLIA APARECIDA LUCHESI DE ALMEIDA todos devidamente qualificados.

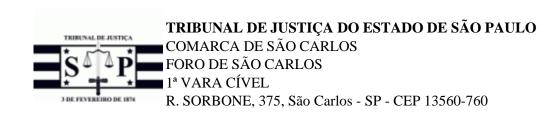
Alega o requerente, em síntese, ter sido vítima de um acidente causado pela ré, que ao trafegar com seu veículo ECOSPORT fez uma conversão sem a devida cautela e veio a colidir com sua motocicleta SUZUKI. Salienta que em decorrência do acidente foi dispensado de seu trabalho, e experimentou lesões corporais incapacitantes. Pediu a procedência da ação, bem como a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, despesas de tratamento médico, pensionamento, devido sua incapacidade e danos morais e estéticos.

Juntou documentos às fls. 08/31.

A audiência de conciliação, restou infrutífera

fls.58/59.

Devidamente citada, a ré contestou às fls.60/68, denunciando a lide a Sul América Cia Nacional de Seguros; alegou que há culpa



concorrente entre as partes; não ter o autor comprovado a sua demissão, nem tampouco o custo das despesas com tratamento médico; que não há o que se falar em indenização devido a concorrência de culpa.

Sobreveio réplica às fls.74/77.

A denunciação á lide foi deferida as fls.80 e a Seguradora SUL AMÉRICA, se manifestou às fls.109/130, alegando que por ter havido culpa concorrente no acidente em questão, as despesas com tratamento médico, lucros cessantes e danos estéticos não devem ser indenizadas; quanto aos danos morais sua responsabilidade fica limitada aos valores contratados.

Houve manifestação do autor às fls.193/197.

Pelo despacho de fls.228, as partes foram instadas a produzir provas, o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e a realização de exame médico pericial, a denunciada se manifestou alegando que pretende provar a improcedência da ação através da oitiva arrolada pelo denunciante, a ré Clélia não se manifestou.

Pelo despacho de fls.233 foi deferida a prova pericial médica pleiteada pelo autor, encartada às fls.277/278

Pelo despacho de fls. 289, foi deferido o pedido de prova oral requerido pelo autor. As testigos arroladas às fls.302, foram ouvidas em audiência de instrução fls.304/304.

Pelo despacho de fls.321, foi declarada encerrada a instrução, a ré e a corré apresentaram memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

Ao ser inquirida **na lavratura do Boletim de Ocorrência, a ré <u>confessou</u> a increpação;** admitiu ter feito a conversão <u>sem</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

visualizar o ciclomotor vindo no sentido contrário da Via!!!

Em juízo trouxe versão totalmente diversa para – tentar – ilidir a responsabilização mas que não pode ser aceita já que contrariada pelas <u>duas testigos presenciais</u>, inquiridas sob as penas da lei e que relataram o ocorrido com coerência, dando inteiro suporte a versão da demandante.

A pequena divergência indicada pelo combativo defensor da ré não se presta a derrubar o teor das oitivas que foram coesas em ponto estrutural, ou seja, a culpa pelo sinistro: sem dar sinal de seta e de modo abrupto a ré já se pôs a converter à esquerda e colheu/interrompeu a normal trajetória do autor, que tinha evidente preferência de passagem pois iria seguir em frente pela própria Rua Américo Jacomini Canhoto.

O que interessa ao desate da controvérsia é que <u>a ré cortou o fluxo</u>, a trajetória, do outro motorista em momento totalmente inoportuno e, assim, responderá ao reclamo de ressarcimento.

O autor reclama lucros cessantes e pensão além de ressarcimento de despesas médicas e danos morais.

Pelo que se observa a fls. 20, o autor prestava serviço <u>temporário</u> com salário fixo e acabou dispensado não se sabe por qual razão.

Ganhava R\$ 500,00 ou o equivalente a 131,5% do salário mínimo (que na época era R\$ 380,00).

Embora o atestado de fls. 210 não tenha definido o resultado final de trauma, tal circunstância acabou sendo suprida a fls. 216/217.

As sequelas são irreversíveis; mesmo a possível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

correção da deformidade experimentada, tem grande risco de reativação da osteomielite.

A prova produzida a respeito indicou uma incapacidade parcial, embora permanente.

O expert indica 40% de perda.

O pensionamento deve retroagir ao chamado que se concretizou em janeiro de 2010.

Na época o salário mínimo era de R\$ 510,00; portanto 131,5% equivalem a R\$ 670,65.

Assim, os 40% que serão assumidos pelos réus representam R\$ 268,26.

Essa pensão vitalícia está prevista no artigo 950 do Código Civil, que dispõe: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe <u>diminua</u> a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR **ATO** LÍCITO. **ACIDENTE** AUTOMOBILÍSTICO. **ESTADO** DF NECESSIDADE. **JULGAMENTO ALEGAÇÃO** ANTECIPADO. DE **CERCEAMENTO** DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENCA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ (...) 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. (...) 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULÇTA DO ART. 538 DO CPC" - STJ. Processo REsp 1278627 / SC Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Data do Julgamento 18/12/2012.

No tocante aos danos morais, não há dúvida a respeito do abalo psíquico sofrido, uma vez que a autor terá de lidar eternamente com uma diminuição da mobilidade física, além do alejão. Inúmeras atividades que exigem esforço e movimentação do membro inferior esquerdo serão afetadas, se não integralmente, ao menos consideravelmente.

É evidente que isso marcará indelevelmente a vida do autor, e as dificuldades pelas quais passará certamente refletirão em seu íntimo, afetando sua autoestima.

Os danos extrapatrimoniais, não tem a função de quantificar a dor, mas sim de mitigar a ofensa a um direito personalíssimo, de forma a servir como estímulo à vítima e desestímulo ao infrator.

Nesse sentido, os ensinamentos de Agostinho Alvim?: "Não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo material. Mas o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece"

Desta forma, impõe-se ao ofensor a obrigação

de pagar certa quantia em dinheiro em favor do ofendido para reparar o mal causado. A doutrina brasileira, seguindo as esteiras do Direito Comparado, concede ao juiz amplos poderes para a definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil).

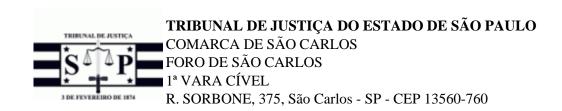
Para essa fixação, devem-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a conduta dos réus , bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

No caso dos autos, a vítima não concorreu de qualquer forma para o evento danoso. Ainda, considerando a gravidade do acidente, e todas as consequências daí advindas, fixar-se-á a indenização extrapatrimonial em R\$ 50.000,00.

Sobre os lucros cessantes e despesas médicas não há como o Juízo deliberar em vista da total falta de provas.

Para fins de pagamento, deve a ré pessoa física constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, nos termos do que dispõe o artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Nesse sentido a súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado").

Ressalto que, segundo entendimento jurisprudencial, o valor arbitrado a título de indenização pode ser compensado com eventual recebimento de seguro DPVAT pela vítima, caso haja comprovação de seu recebimento, a ser apurado em oportunidade própria (nesse sentido: Apelação Cível nº 1876205-34.2005.8.13.0672, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 15.12.2009, maioria, Publ. 15.01.2010).



Resta analisar a lide secundária, que envolve o vínculo entre o proprietário do veículo e a seguradora.

A cobertura securitária encontra-se na apólice de fls. 69.

Assim, por força do ajuste, a seguradora deve ser condenada observando, por certo, os limites da apólice.

Como a lide "principal" está sendo acolhida, e provado o vínculo do denunciado, impõe-se, o reconhecimento da solidariedade, diante do que se está julgando; assim, não se vê empecilho a que o autor, na fase de execução, volte-se diretamente apenas conta a requerida, contra a denunciada/seguradora ou contra ambos.

É o que se convencionou chamar de "Teoria da extensão ficta da relação jurídica material", explicada na obra "Do Litisconsórcio na Denunciação da LIDE", in Processo e Constituição, coord. Fux, Nery Júnior e Teresa Wambier, Ed. RT, 2006, pág. 437/438.

A jurisprudência, aliás, vem se posicionando nesse sentido, por sinal de modo consentâneo com a realidade e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), vendo-se a propósito, *mutatis mutantis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Se a seguradora comparece a Juízo

aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condenação de litisconsorte passivo, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.

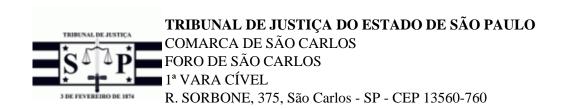
2. Recurso Especial de ACE Seguradora S/A não conhecido" (Resp. 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

"Denunciação lide da Execução por título judicial - Ação executiva do autor diretamente contra a seguradora denunciada - Possibilidade - Ocorrência de sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor **Embargos** Devedor denunciação de rejeitados – Embargos Infringentes rejeitados" -(1º TACivSP, EI 837.629-8/01-SP, 12ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk, V.U., j. 16/05/2000 – grifos desse julgador).

No que diz respeito ao pensionamento a Seguradora deve desembolsar o valor de uma só vez, respeitando o limite da apólice para "danos corporais"; o mesmo ocorre com os "danos morais" (v. fls. 69).

A ré/denunciante ficará, assim, responsável pelo que exceder, salvo se o autor preferir buscar diretamente dela todas as verbas, hipótese em que a Seguradora efetuará o reembolso.

A correção dos montantes observará o que



prevê o contrato.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação principal, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar <u>solidariamente</u> CLELIA APARECIDA LUCHESI DE ALMEIDA e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS a pagar ao autor REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO: a) pensão <u>mensal</u> vitalícia no valor de R\$ 268,26 e b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

A pensão vitalícia tem início no chamado, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJ/SP.

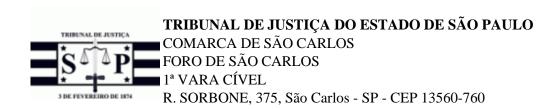
O atrasado, acumulado, deve ser desembolsado de uma só vêz.

O valor do dano extrapatrimonial (moral) tem correção monetária a partir do arbitramento, segundo a tabela do TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente.

Ficam os réus, igualmente, obrigados a constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente do ato ilícito.

Possível compensação da indenização com eventual valor recebido a título de DPVAT pela vítima, deve ser apurada oportunamente.

Pela sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais da lide principal e com os



honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Sem condenação da litisdenunciada em sucumbência, pois, no único ponto em que ofereceu resistência, seu pleito foi acolhido.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, ao 06 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA